

HABEAS CORPUS Nº 514.602 - ES (2019/0164596-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : RODRIGO BARCELLOS GONCALVES
ADVOGADO : RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES015053
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOSE AUGUSTO RODRIGUES DE PAIVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOSE AUGUSTO RODRIGUES DE PAIVA apontando como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, dos delitos inscritos nos arts. 1º, § 1º, c/c o art. 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, todos da Lei n. 12.850/2013 e no art. 317, § 1º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, todos na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal (e-STJ fl. 2.085).

Segundo a acusação, o paciente, Secretário Municipal de Assistência Social de Presidente Kennedy/ES, seria membro de organização criminosa composta de 7 integrantes, voltada para a prática de atos de corrupção que causaram lesão aos cofres do município por meio de favorecimento a uma empresa em licitações e em contratos municipais desde 2013 até 2019, tendo sido investigada a sua atuação no bojo da OPERAÇÃO RUBI (e-STJ fl. 2.044).

Daí o presente *writ*, no qual alega a defesa que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea, pois não foi individualizada a conduta do paciente (e-STJ fl. 6).

Assere ser suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para fins de garantia da ordem pública, de aplicação da lei penal e de conveniência da instrução criminal (e-STJ fl. 11).

Superior Tribunal de Justiça

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente (e-STJ fl. 23).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, ao que parece, o ora paciente foi preso em flagrante em uma reunião onde, "*supostamente, seriam realizados pagamentos ilícitos. No local estavam os ora autuados, e também foi apreendida a quantia de R\$ 33.000.00 (trinta e três mil reais) com MARCELO e encontradas duas armas de fogo - 01 revólver calibre .38 'special', e 01 pistola glock .380 auto (9mm Browning Short) -, além de 56 (cinquenta e seis) munições calibre .380 dentre outros objetos, de propriedade do autuado JOSÉ AUGUSTO*" (e-STJ fl. 85), circunstâncias que, em uma análise perfunctória e não exauriente, autorizariam a decretação e a manutenção da custódia preventiva.

Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverá noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Superior Tribunal de Justiça

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

